



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.317/92-69  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.668  
RECURSO Nº : 89.074  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992  
RECORRENTE : RAQUEL CORTADA CORDENONSSI  
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

**IRPF - GANHO CAPITAL EM OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - Falece materialidade fática à exação ante a prova do desfazimento da operação imobiliária, com devolução, às partes envolvidas, de bens e valores constantes de seu objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995

  
HEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

  
CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10140/001.317/92-69**  
**ACÓRDÃO Nº. : 104-12.668**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



PROCESSO Nº. : 10140/001.317/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.668  
RECURSO Nº. : 89.074  
RECORRENTE : RAQUEL CORTADA CORDENONSSI

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), que julgou parcialmente procedente a exigência do imposto de renda de pessoa física relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992, RAQUEL CORTADA CORDENONSSI, no autos identificada, recorre a este Colegiado.

A exigência, consignada no Auto de Infração fl. 12, de 09/11/92, diz respeito a 50% do lucro imobiliário, correspondente ao sujeito passivo, arbitrado pelo fisco, face à alienação de imóvel urbano sito à Rua Euclides da Cunha 1009, Campo Grande (MS), que teria ocorrido em dezembro/90, cujos valores envolvidos teriam sido recebidos em fevereiro e setembro/91.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo apresenta esclarecimentos e documentos comprobatórios de que aludida operação imobiliária fora cancelada, inclusive por medida judicial de reintegração de posse. As partes acordaram em desistir da ação, rescindir o negócio, devolvendo-se os bens e valores envolvidos na operação, inclusive a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, correspondente a sinal e início de pagamento.

O fisco que se manifestara pela manutenção da exigência, por considerar o negócio perfeito e acabado, fls. 36/37, face à diligência de ofício então determinada, fls. 39, visto não restar clara a ocorrência do fato gerador, relata que houve a reintegração do interessado na posse do imóvel em 20/12/91, o que, inclusive lhe deu o direito de reavaliar o imóvel a preço de mercado na declaração de rendimentos de 1992, fl. 58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.317/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.668

Propõe, entretanto, a manutenção parcial da exigência, visto que o sujeito passivo teria recebido a primeira parcela de pagamento da venda do imóvel.

A autoridade recorrida ante a manifestação fiscal mantém, parcialmente a exigência sobre o ganho de capital correspondente à primeira parcela da operação imobiliária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



PROCESSO Nº. : 10140/001.317/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.668

## VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O próprio Serviço de Fiscalização da DRF, em Despacho de fl. 64, do qual resultara a diligência de ofício, já manifestara suas dúvidas acerca da ocorrência do fato gerador, dado que as pessoas físicas são tributadas pelo regime de Caixa.

O compromisso particular de compra/venda, celebrado em 22/12/90, fls. 04/06, posteriormente rescindido, em sua cláusula segunda, rezava que, dentro de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, o comprador pagaria aos vendedores uma parcela, equivalente a 3.176 arrobas de boi gordo, que serão abatidas do preço total de 12.704 arrobas; o restante de 9.258 arrobas, seria pagos no dia 30/09/91.

Os documentos de fls. 90/93, o último com registro em Cartório de Títulos e Documentos, atestam que, no mês da pretendida alienação imobiliária, os vendedores receberam como sinal e início de pagamento, tão-somente o valor de Cr\$ 1.000.000,00, o qual seria deduzido, corrigido, por ocasião do pagamento da primeira parcela de 3.176 arrobas, conforme contrato particular de compra e venda.

Tal valor, entretanto, foi devidamente restituído ao comprador, corrigido, na data do distrato do contrato, averbado em cartório, conforme documento de fl. 91, de 24/12/91, firma reconhecida nesta mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.317/92-69  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.668

De outro lado, havendo sido rescindido o contrato, restituídas às partes envolvidas os bens e valores envolvidos na operação, conforme o provam os documentos emitidos anteriormente à autuação, fls. 40/51 e 90/93, não há sustentação à qualquer pretensão de exação sobre operação incorrida, nem ganhos não auferidos.

Nessa linha de jtzos, dou provimento ao recurso, por falecer à sustentação da exação verdade material.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES